



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**MOÇÃO Nº 20, DE 26 DE JUNHO DE 2003**

(Publicada no DOU em 03/09/2003)

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso de suas competências conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003, e

Considerando que a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, determina que as receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União sejam mantidas na Conta Única do Tesouro Nacional, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações, de acordo com as prioridades a serem definidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em articulação com os Comitês de Bacia;

Considerando que os recursos provenientes do pagamento pelo uso dos recursos hídricos pelo setor hidrelétrico, tanto em rios de domínio da União como dos Estados, previstos na Lei nº 9.984, de 2000, vêm sendo parte contingenciados e parte aplicados, sem a prévia manifestação desse Conselho, em articulação com os Comitês sobre as prioridades, conforme determina o § 4º, do art. 21, da referida Lei;

Considerando que os recursos gerados com a cobrança pelo uso da água na bacia do rio Paraíba do Sul, de domínio da União, pioneiramente iniciada em 2003, com a aprovação deste Conselho, também estão sujeitos, de acordo com a legislação orçamentária, ao contingenciamento;

Considerando que a gestão dos recursos hídricos com vistas ao atendimento de metas de racionalização de uso, aumento da disponibilidade e melhoria da qualidade das águas é feita, segundo a legislação vigente, por um Sistema de Gerenciamento que tem na cobrança pelo uso da água um dos principais instrumentos de sustentação, portanto, de primordial apoio para desonerar a sociedade de investimentos em infra-estrutura hídrica, saneamento, saúde, transporte hidroviário, turismo, lazer, agricultura, indústrias e outros;

Considerando que as alternativas para resguardar esses recursos financeiros do contingenciamento, apresentadas por técnicos do Governo em orçamento e finanças, têm implicações políticas e técnico-operacionais complexas, que poderão gerar impasses na destinação dos recursos, tornando o problema ainda mais intrincado, ao invés de oferecer soluções;

Considerando a importância e a necessidade de o Conselho apoiar e respaldar as ações que vêm sendo empreendidas pelo Ministério do Meio Ambiente para a implementação dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos, em especial o da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, conforme preconizado nas Leis nºs 9.433, de 1997, e 9.984, de 2000, resolve:

Aprovar Moção, dirigida à Presidência da República e aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Meio Ambiente, recomendando as medidas que visem:

I - assegurar a vinculação da arrecadação com a destinação dos recursos provenientes da cobrança pelo uso da água, bem como sua aplicação de acordo com a Lei, com a participação ativa dos Comitês de Bacia e respectivas Agências de Água, como condição necessária à implantação de planos de investimentos e os Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas;

II - assegurar, tendo em vista as condicionantes legais para a execução orçamentária em 2003, a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos prioritariamente, por bacia hidrográfica, inclusive aqueles oriundos do pagamento pelo setor hidrelétrico, de acordo com as prioridades definidas pelo Conselho, em articulação com os Comitês de Bacia atualmente existentes, conforme determina o § 4º, do art. 21, da Lei nº 9.984, de 2000;

III - inserir nas disposições administrativas, institucionais e legais, em particular no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO/2004, uma rotina no tratamento da receita proveniente da cobrança pelo uso da água, em concordância com o que preconizam as Leis nºs 9.433, de 1997, e 9.984,

de 2000, e que as Agências de Água das bacias hidrográficas, ou as entidade a elas equiparadas, venham receber as mesmas condições excepcionais para atuação que hoje têm as unidades descentralizadas na área da saúde e educação, conforme definições contidas nas Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos da União;

IV - obter, junto ao órgão central do Sistema de Orçamento do Governo Federal-SOF, o enquadramento das receitas provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos entre aquelas com características operacionais específicas, conforme inciso III, § 2º, art. 91, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO 2004.

MARINA SILVA  
Presidente do Conselho